



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0802212-15.2022.8.15.0351 [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: JORGE GALDINO DE ALMEIDA.

REU: MUNICÍPIO DE SAPE, ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA SA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JORGE GALDINO DE ALMEIDA (id. 101269605) e pelo MUNICÍPIO DE SAPÉ (id. 100333085) em face da sentença proferida (id. 99386354) que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) e condenar o ente público à restituição simples dos valores pagos indevidamente.

O embargante Jorge Galdino de Almeida sustenta a ocorrência de omissão e erro material no dispositivo da sentença. Argumenta que a condenação ao ressarcimento deve abranger as parcelas vincendas até a efetiva cessação da cobrança, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. Pugna ainda pela concessão de tutela de urgência para sobrestar os descontos na fatura de energia.

Por outro lado, o Município de Sapé alega a existência de erro de fato e premissa fática equivocada, buscando efeitos infringentes. Sustenta que a Lei Municipal nº 958/2008 versa, na realidade, sobre a fixação de subsídios de agentes políticos e não sobre a revogação da COSIP. Afirma que este Juízo foi induzido a erro por documento inidôneo e requer a improcedência total da demanda.

Instadas a se manifestarem sobre os recursos (id. 113588740), as partes apresentaram contrarrazões nos id. 124742435 e id. 124720000.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Assinalando as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, assim estabelece o art. 1.022 do Código

de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Quanto à referida omissão como causa de pedir recursal dos embargos declaratórios, assevera Fredie Didier Jr.:

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. (...) O dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal exige que não haja omissões nas decisões judiciais. Havendo omissão, cabem embargos de declaração, a fim de que seja suprida, com o exame das questões que não foram apreciadas. (DIDIER JR. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 251-252).

Outrossim, registre-se que o suprimento de omissão ou a correção de vício material pode acarretar a alteração do decisum por meio dos efeitos infringentes. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento".

Passo a analisar os pontos suscitados.

1. DOS EMBARGOS DO MUNICÍPIO DE SAPÉ – DA VALIDADE DA LEI Nº 958/2008

O Município embargante alega que este Juízo partiu de premissa fática equivocada ao considerar a Lei nº 958/2008 como norma revogadora do tributo. Todavia, após detida reanálise do acervo probatório, verifica-se que a tese da edilidade não encontra amparo na realidade dos autos.

Os documentos de id. 62869399 (pág. 9) e id. 62869400 fazem prova literal da existência e da publicação oficial da lei revogadora. Consta no Diário Oficial do Estado de 16/08/2008 a promulgação da Lei nº 958/2008, de 14 de agosto de 2008, que revoga expressamente a Lei Municipal nº 850/2002.

Mais do que a simples publicação, o documento de id. 62869400 demonstra a Nota de Empenho e o recibo de quitação da própria Câmara Municipal de Sapé, comprovando o pagamento pela publicação da referida lei que revogou o tributo. O que se vislumbra é uma duplicidade de numeração administrativa no exercício de 2008. A existência de uma lei posterior (setembro de 2008) sobre subsídios com a mesma numeração não apaga a validade jurídica da lei de agosto de 2008, fruto de iniciativa popular e decisão judicial (id. 62868096).

Portanto, a premissa adotada na sentença está correta, não havendo erro de fato a sanar.

2. DOS EMBARGOS DO AUTOR – DAS PARCELAS VINCENDAS E TUTELA DE URGÊNCIA

O embargante Jorge Galdino aponta omissão quanto ao alcance temporal da restituição. De fato, a cobrança da COSIP na fatura de energia constitui obrigação de trato sucessivo.

Nos termos do art. 323 do CPC, as prestações que vencerem no curso do processo consideram-se incluídas no pedido e devem integrar a condenação enquanto durar a obrigação. A sentença fixou o termo final da restituição em 30 de agosto de 2022 (data do ajuizamento). Contudo, a ilegalidade da cobrança persiste

enquanto o Município não ajustar sua base cadastral junto à concessionária. Portanto, a condenação deve abranger todas as parcelas indevidamente pagas desde 30/08/2017 até a data da efetiva cessação da cobrança ilegal.

Quanto ao pedido de tutela de urgência reiterado, nota-se que, diante do reconhecimento judicial definitivo nesta instância sobre a inexistência de lei instituidora do tributo, a manutenção da cobrança gera dano patrimonial contínuo ao autor. O risco de dano e a probabilidade do direito (já confirmada em sentença) autorizam a concessão da medida para que o Município providencie, no prazo de 30 dias, a suspensão das cobranças de CIP/COSIP na unidade consumidora do autor (UC 5/1454790-5). Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a concessão da medida para suspender a cobrança é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SAPÉ**, preservando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da COSIP; **ACOLHO os embargos de declaração opostos por JORGE GALDINO DE ALMEIDA**, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas e retificar o dispositivo da sentença de id. 99386354, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lia:

"condenar o Município de Sapé a restituir, na forma simples, os valores pagos a título de Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública de 30 de agosto de 2022 a 30 de agosto de 2017."

Leia-se:

"a) DECLARAR a inexigibilidade da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP/COSIP) no âmbito do Município de Sapé em relação ao imóvel do autor (UC 5/1454790-5), ante a revogação operada pela Lei Municipal nº 958/2008;

b) CONDENAR o Município de Sapé a restituir, na forma simples, os valores pagos indevidamente a título de CIP/COSIP, abrangendo o período de 30 de agosto de 2017 até a data da efetiva cessação da cobrança. Sobre as parcelas vencidas, deve incidir a taxa SELIC (conforme art. 3º da EC 113/2021) a partir de cada pagamento indevido;

c) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Município de Sapé providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a suspensão da cobrança da CIP/COSIP na fatura da unidade consumidora nº 5/1454790-5, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada fatura emitida em descumprimento, limitada ao teto de R\$ 10.000,00."

Mantenho inalterados os demais termos do *decisum*, inclusive quanto à sucumbência recíproca, honorários advocatícios e a exclusão da Energisa Paraíba do polo passivo.

A presente decisão passa a integrar a sentença de id. 99386354 para todos os fins de direito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Sapé-PB, datado e assinado pelo sistema.

Adriana Lins de Oliveira Bezerra

JUIZA DE DIREITO